

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LADÁRIO****CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO****EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 024 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO****EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 024 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2.025.**

Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL APROVOU E A MESA DIRETORA, nos termos no artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de 1990, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes artigos da lei orgânica do município de Ladário-MS de 1990 - art. 9º, inciso XIV; art. 11, incisos XI, XII, XV; art. 12, §2º, inciso I-IV, VII, X, XII e XVII; art. 13; art. 14 caput e §4º; art. 18, inciso XXIII; art. 19; art. 24 §1º; art. 27; art. 28, §6º; art. 37, inciso VII e § 3º; art. 41, parágrafo único; art. 44 caput; art. 55, Parágrafo único; art. 63 caput; art. 64; art. 82; art. 93; Art. 118, § 2º- §9º; art. 119, §1º; art. 126; art. 133; art. 147, inciso V; art. 162; e Art. 168, Parágrafo único; da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:

(...)

XIV - estabelecer normas de regionalização de pontos comerciais, de modo a atender número mínimo e máximo de tais estabelecimentos nos bairros e vilas do Município, condicionando a concessão de alvará de localização e funcionamento à observância de tais normas;

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

(...)

XI - a lei fixara o limite entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos, observados, como máximo, o vencimento percebido pelo prefeito;

XII - Revogado

XV - o vencimento dos servidores públicos é irredutível;

Art. 12. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira, iniciativa do Executivo Municipal para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§2º. São direitos desses servidores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, higiene, lazer, vestuário, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de vencimento, nunca inferior ao mínimo;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, conforme dispuser a lei complementar;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme lei específica dispôr;

X - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) da remuneração;

XII - licença paternidade, de 08 (oito) dias;

XVII - Revogado

Art. 13. O servidor será aposentado, conforme regulamentado em lei específica do Instituto de Previdência Própria do Município.

I- Revogado

II- Revogado

a) Revogado

b) Revogado

c) Revogado

d) Revogado

§1º. Revogado

§2º. Revogado

§3º. Revogado

§4º. Revogado

§5º. Revogado.

§6º. Revogado.

Art.14. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público

(...)

§4º. A remuneração do servidor deverá ser registrada em seus assentamentos funcionais de forma expressa e individualizada;

Art. 18. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

XXIII - dispor sobre convênios, termos de cooperação e cedência de seus servidores com outras entidades;

Art. 19. Os Secretários Municipais e os Subprefeitos, nos casos de crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo juízo singular competente, ressalvados os casos de conexão com crimes atribuídos ao Prefeito Municipal, hipótese em que a apreciação caberá ao mesmo órgão responsável pelo processo e julgamento deste.

Art. 24. Não perderá o mandato o Vereador:

(...)

§1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. No prazo de até 02 (duas) sessões legislativas.

Art. 27. Os Vereadores são contribuintes e segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 28. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa

(...)

§6º. Em caso de vacância de cargo da Mesa Diretora, a eleição destinada a preencher a referida vacância deverá ocorrer no prazo máximo de até 03 (três) sessões.

Art. 37 (...)

VII – Revogado;

(...)

§ 3º - Revogado

Art.41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado os que atendam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, anuindo, o sancionará.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo de maneira imediata.

Art. 63. As incompatibilidades declaradas no art. 22, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 64. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos no Decreto Lei nº 201 de 1967.

Art. 82. Revogado.

Art. 93. É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços com destinação específica autorizada pelo poder público.

Art. 118 - A lei orçamentária compreenderá:

§2º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto no §9º do artigo 166 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

§3º. É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária.

§4º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput desse artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§5º. As programações orçamentárias previstas no §2º. deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, previsto no §5º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo, poderão ser consideradas para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo estas programações das emendas individuais.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 119. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

(...)

§1º. O não cumprimento no disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art.126. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Constituição Federal.

Art. 133. Aplica-se ao Município o disposto no art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 147. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma política regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

V - o período de uma hora para os atendimento de emergência nos postos de saúde;

Art.155. (...)

Parágrafo único. Revogado

Art. 162. Os diretores das escolas serão escolhidos através do voto direto pelo corpo docente, funcionários e discentes a partir do sexto ano. Sua regulamentação se fará por lei complementar.

Art. 168. Revogado.

Art. 168-A. Revogado.

Art. 170. Revogado.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Organica do Municipio de Ladario/MS, entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ladário-MS, em 04 de novembro de 2.025.

Jonil Junior Gomes Barcellos

Presidente

João Paulo Moreira Neves Pinto

1º Vice-Presidente

Magda Xavier Chalega

2ª Vice-Presidente

João Batista Brito Carlos Rogério Godoy da Matta

1º Secretário

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade atualizar, modernizar e harmonizar diversos dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Ladário-MS, editada em 1990, assegurando sua plena conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional superveniente e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Passados mais de trinta anos da promulgação da Lei Orgânica, tornou-se indispensável promover sua adequação técnica, corrigindo redações desatualizadas, sanando contradições internas e incorporando princípios e normas que passaram a reger a Administração Pública nas últimas décadas. Entre os pontos atualizados, destacam-se: revisão das competências municipais e regras administrativas em alinhamento aos princípios constitucionais; atualização das normas referentes ao regime jurídico dos servidores, incorporando garantias previstas na Constituição e leis federais; adequação das regras sobre aposentadoria, registro de remuneração, estabilidade e direitos sociais; aperfeiçoamento das disposições sobre processo legislativo, mesa diretora, incompatibilidades, convênios e responsabilidades de agentes públicos; atualização das regras relacionadas às áreas de saúde, educação, meio ambiente e gestão orçamentária; eliminação de dispositivos que se tornaram incompatíveis com a ordem jurídica vigente.

A atualização proposta também visa corrigir artigos que foram revogados tacitamente por legislações federais, com destaque para questões relacionadas ao regime de improbidade administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, além das regras de prescrição aplicáveis aos agentes públicos e das normas de responsabilidade fiscal e orçamentária. Esta emenda fundamenta-se nos princípios constitucionais de legalidade, moralidade, eficiência, transparência e segurança jurídica, assegurando que o texto orgânico reflita a realidade administrativa atual e forneça um suporte normativo sólido para a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Importante ressaltar que as alterações preservam integralmente a autonomia municipal, fortalecem o papel fiscalizador da Câmara, ampliam a clareza normativa e evitam conflitos interpretativos que, ao longo dos anos, geraram insegurança jurídica para gestores, servidores e cidadãos. Trata-se, portanto, de medida necessária para assegurar uma gestão moderna, responsável e juridicamente estável, compatível com as exigências das políticas públicas contemporâneas e com o interesse coletivo da população ladarense.

Diante da relevância da matéria, e considerando que a revisão ora apresentada representa avanço significativo para a Administração Pública e para o ordenamento jurídico municipal, submetemos esta Emenda à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes na sua aprovação.

Ladário-MS, em 04 de novembro de 2.025.

Jonil Junior Gomes Barcellos

Presidente

João Paulo Moreira Neves PintoMagda Xavier Chalega

1º Vice-Presidente2ª Vice-Presidente

João Batista Brito

1º Secretário

Carlos Rogério Godoy da Matta

2º Secretário

Matéria enviada por Shirley Zacarias Barbosa